



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Pedido de Habilitação de Crédito formulado por
76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

A CREDORA postula pela habilitação de crédito que teria origem em pagamentos feitos às Recuperadas sem a respectiva entrega de mercadoria adquirida.

II. ANÁLISE

O suposto crédito não foi incluído no edital inicialmente publicado, certamente porque não reconhecido como líquido e certo pelas Recuperandas.

Examinando-se o conteúdo da Habilitação apresentada resta evidente que havia um conta corrente entre as empresas (76 OIL e Recuperandas). A própria narrativa da DIVERGÊNCIA deixa isso muito evidente, a saber:

O Crédito tem origem em relação comercial entre a Requerente e a empresa Recuperanda, na qual foram efetuados diversos pagamentos à Recuperanda, sem que houvesse a devida contraprestação, ou seja, a entrega da totalidade da mercadoria adquirida.



Porém, em que pese o pagamento integral do valor acordado referente à compra de 1.000m³, a Requerente obteve apenas 474m³, retirados entre os dias 08 de setembro de 2016 e 18 de janeiro de 2017; **restando, portanto, a entrega de 526m³ de Biodiesel pela Recuperanda, equivalente a R\$ 1.283.440,00** (um milhão e duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais).

Com efeito, a Habilitação de Crédito não veio aparelhada com contratos, confissões de dívida, ou qualquer outro instrumento por intermédio do qual se que possa afirmar, categoricamente, a existência do mencionado crédito com razoável certeza e liquidez.

O exame de mérito de créditos ainda não constituídos exigiriam o exame de seu conteúdo e liquidez, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia *ilíquida*, a pretensão do CREDOR demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.

Assim, impõe-se rejeitar o pedido de habilitação de crédito.

III. SOLUÇÃO

REJEITA-SE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO eis que não lastreado em título executivo judicial ou extrajudicial.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249